



CANOASPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 02, DE 2018.

OBJETO: “Contratação de serviços de instalação, treinamento, manutenção, atualização e suporte técnico de Sistema de Gestão de RPPS para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Canoas – CANOASPREV”.

PROCESSO: C1295/2018

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa *AGENDA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA.* contra sua inabilitação no Pregão Presencial nº. 02 de 2018.

Em cumprimento ao disposto no inciso VII do Art. 10 do Decreto Municipal nº 829 de 2009, este Pregoeiro recebeu e examinou as razões do recurso da licitante em conjunto com a Equipe de Apoio, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

DAS RAZÕES APRESENTADAS

Em suas razões, a empresa *AGENDA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA.* informa, em síntese, que:

“(...) Na lei de licitações, mais precisamente em seu artigo 40, o legislador elencou os componentes obrigatórios no Edital de licitações, os quais, devem ser seguidos pelos administrados sob pena de sofrerem sanções e até mesmo terem suas contas rejeitadas.

Contudo, não se podem confundir os termos “procedimento formal” e “formalismo”, o que tem grande diferença. O saudoso Hely Lopes Meirelles, no livro “Licitação e Contrato Administrativo” (2010) explicou que “procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases”. E complementa “Não só a Lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências (...)”.

Então, entendemos por procedimento formal, as prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o fim almejado. Todavia, instituir um procedimento de maneira formal não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes, explicou que a Administração não deve ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias.

(...)

Deste modo, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjuga-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelo procedimento licitatório. Isso porque, pela própria característica da modalidade do pregão presencial, falhas formais podem ser escoimadas na própria sessão. Como exemplo, podemos citar



CANOASPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS

determinadas licitações, nas quais exigências como falhas na soma de valores das propostas, entrega de apenas uma via de determinado documento ou, até mesmo, assinatura fora do campo determinado fizeram com que a Administração desclassificasse empresas interessadas e que fariam diferença na disputa. É o que entendemos pelo formalismo da Administração.

Tais formalismos que podem ser entendidos como burocratização da Administração são recorrentemente discutidos.

(...)

Observa-se que na prática, os órgãos de controle, seja do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário vem corroborando a orientação doutrinária no sentido de sustentar que os princípios norteadores da Lei de Licitações e esculpido no art. 3º de referida norma, devem ser interpretados de forma harmônica, à luz do princípio da razoabilidade visando o atendimento do objetivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público (...)

De outro giro, importante esclarecer que a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Nos dizeres de Marçal Justen Filho (2012), excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente receberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para o custeio das despesas (mão de obra, matérias primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade de execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as conseqüências de eventuais inadimplementos.

(...)

Pela mesma senda, o Tribunal de Contas da União – TCU reputou válido edital que permitia que as empresas que não preenchessem os índices denotadores de boa situação econômico-financeira fossem habilitadas por meio da demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo.

Seguindo o mesmo norte, entendemos importante registrar que atualmente vigora Instrução Normativa n. 02/2010 da SLTI/MPOG, cuja qual fixa critérios a serem seguidos quando da fixação de índices com vistas a se comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes (...).

Ou seja, não obstante o índice apresentado pela empresa quando da avaliação do ILG (Índice de Liquidez Geral) ter sido apurado em 0,9966, valor muito próximo do 1,0 exigido, ainda apresentou documentos hábeis a comprovar tanto o capital social da empresa quanto o seu respectivo patrimônio líquido em valor muito superior aos 10% estimado da contratação. Para ser mais exato, o Capital Social é 55 vezes maior que o valor de referência para perceber que a empresa possui condições econômico-financeiras para proceder com a execução do contrato. Se considerarmos o valor de seu patrimônio líquido esse valor passa a ser 200 vezes maior. Não podemos perder de vista, ainda, que o Edital estabelece procedimentos para pagamentos, os quais só se darão após termo de aceite dos serviços executados, bem como estabelece multas e outras punições para o caso de descumprimento das obrigações por parte da contratada.

Ademais, aplicando as regras de arredondamento, seguindo a Norma ABNT NBR 5891, cuja qual estabelece que aplicam-se aos algarismos decimais situados na posição seguinte ao número de algarismos decimais que se queira transformar, ou seja, se tivermos um número de 4, 5, 6, n algarismos decimais e quisermos arredondar para 2, aplicar-se-ão estas regras de arredondamento, o valor 0,9966 é arredondado para 1,0.



CANOASPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS

Dessa feita, e por ocasião do julgamento dos documentos de habilitação da presente licitação, requeremos tal julgamento se faça em observância aos princípios da razoabilidade que, resumidamente, tem por premissa aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos, de modo a evitar a adoção de posturas demasiado pesadas, desnecessárias, ou mesmo contrárias à própria finalidade da licitação."

ANÁLISE DO RECURSO

A licitante, ao alegar que a causa de sua inabilitação se trata de formalismo exagerado do Pregoeiro, não percebe que a decisão não se deve a um erro material ou falha passível de ser sanada durante a própria sessão do Pregão. Não se trata de erro semelhante a soma de valores, ou assinatura fora de campo determinado, como a própria licitante usa como exemplos.

Os valores constantes no Balanço Patrimonial da empresa, de fato, não atingem o valor exigido na letra 'b' do item 8.1.6.2 do Edital. Ao solicitar que o Pregoeiro analise os documentos de habilitação sob a ótica do princípio da razoabilidade ou considerando normas técnicas de arredondamento, o pregoeiro estaria esquivando-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Edital é a regra do certame, e ele prevê que o valor do índice de Liquidez Geral deverá ser igual ou maior que 1,0, sem prever possibilidade de arredondamentos ou aproximações.

Ao alegar que o Capital Social e o Patrimônio Líquido superam em muito os valores estimados para a contratação, e que estes poderiam servir como meio alternativo para comprovar a capacidade econômico-financeira da empresa, a licitante solicita que Pregoeiro e Equipe de Apoio utilizem regras que não estão previstas no Edital, na medida em que Capital Social ou Patrimônio líquidos são exigências que comporão todo o rol de documentos para a qualificação econômico-financeira da empresa. Em nenhum momento o Edital possibilita que a apresentação de um exclui a necessidade de outro ser apresentado.

Ademais, utilizar regra não prevista no Edital poderia ferir o princípio da Isonomia, na medida em possíveis empresas interessadas podem ter desistido de participar do certame justamente por não conseguir Índice de Liquidez Geral iguais ou maiores que 1,0.

DECISÃO DO PREGOEIRO

Ante o exposto, analisada a peça recursal e tomando por base os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da segurança jurídica, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela licitante AGENDA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA., mantendo sua INABILITAÇÃO.

Em tempo, considerando que se dá como Fracassado o Pregão Presencial nº 02 de 2018, sugiro a publicação de novo Edital, devendo ser revisadas as exigências para



CANOASPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS

comprovação da Qualificação Econômico-Financeira, visando ampliar a concorrência, sem que se deixe de assegurar a satisfatória execução do Objeto que será contratado.

À consideração superior, com fulcro no Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Canoas, 27 de agosto de 2018.



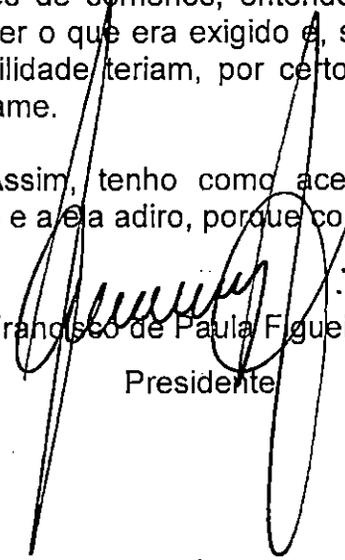
Lucas Gomes da Silva
Pregoeiro
CANOASPREV

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO FE

DE : Francisco de Paula Figueiredo

PARA: Lucas Gomes da Silva

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Agenda Ass. Planej. Informática.

DO	AO	DATA	DESPACHO
Presidente	<u>Pregoeiro</u>	28.8.2018	<p>Senhor Pregoeiro:</p> <p>Examinado o Recurso interposto pela licitante acima identificada, tenho para mim, que não é possível o acolhimento da inconformidade. É que embora o rechaçar do apelo se mostre, aparentemente, irrazoável, dada a pequenez da diferença numérica entre o índice exigido no instrumento convocatório e aquele apresentado pelo participante a sua aceitação implicaria em ferir outros valores jurídicos, aliás, enumerados por Vossa Senhoria. A flexibilização de regras postas no instrumento convocatório, no mais das vezes tem o efeito nefasto de que não se leve em conta aqueles que examinando as condições postas desistiram de participar porque, ainda que por questões de somenos, entenderam de não satisfazer o que era exigido e, se previssem a flexibilidade teriam, por certo, participado do certame.</p> <p>Assim, tenho como acertada a sua decisão e a ela adiro, porque correta.</p> <p> : Francisco de Paula Figueiredo Presidente</p>